



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI N° 1584

PUBLICADO

Edição de 16/31 / 01 / 2007

Jornal Boletim Oficial

n° 129 pag 14

SÚMULA: "CRIA FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH E INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e institui o Conselho Municipal de Habitação em conformidade ao disposto no art. 51, incisos III e IV alínea "a" da Lei Complementar nº 1.569, de 22 de novembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba - Paraná e em consonância às finalidades à Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Capítulo I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Habitação - FMH é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais, repassados diretamente ou através de convênio;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMH;

VI – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos repassados diretamente ou através de convênio;

VII – rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – recursos de transferidos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 87 Complementar nº 1.569, de 22 de novembro de 2006 - PDDU)

IX – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial e mantidas em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com as diretrizes financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º. O Fundo de que trata este artigo terá vigência ilimitada.

Art. 4º. Serão priorizados os recursos do Fundo Municipal de Habitação aos Programas vinculados aos Fundos de Habitação de Interesse Social e à população com renda de até 05 salários mínimos vigentes.

Seção II

Das Aplicações dos Recursos do Fundo Municipal de Habitação

Art. 5º. Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente lei;
- VIII – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- IX – complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- X – ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XI – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XII – reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;
- XIII – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XIV – aquisição de áreas, para a implantação de projetos habitacionais;
- XV – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.
- XVI – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação;
- XVII – programas e empreendimentos vinculados especificamente aos Fundos de Habitação de Interesse Social.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação,

Órgão Gestor do Fundo Municipal de Habitação

Art. 6º. O Fundo Municipal de Habitação - FMH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Habitação é órgão gestor de caráter deliberativo e será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assegurado a este representatividade mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do total de representantes.

§ 1º. A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo e o secretário eleito entre os membros nomeados.

§ 2º. O Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ofertar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 09 (nove) membros efetivos e seus respectivos suplentes, a saber:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) Secretaria Municipal de Finanças;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social
- d) Assessoria Especial de Humanização de Favelas e Habitação;
- e) Assessoria Técnica de Planejamento Urbano;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Representante das Associações de Bairro - CONSECOM;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Seção III

Do Conselho Municipal de Habitação,

Órgão Gestor do Fundo Municipal de Habitação

Art. 6º. O Fundo Municipal de Habitação - FMH será gerido pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Habitação é órgão gestor de caráter deliberativo e será composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, assegurado a este representatividade mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do total de representantes.

§ 1º. A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo e o secretário eleito entre os membros nomeados.

§ 2º. O Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ofertar os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Habitação será constituído por 09 (nove) membros efetivos e seus respectivos suplentes, a saber:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) Secretaria Municipal de Finanças;
- c) Secretaria Municipal de Ação Social
- d) Assessoria Especial de Humanização de Favelas e Habitação;
- e) Assessoria Técnica de Planejamento Urbano;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Representante das Associações de Bairro - CONSECOM;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

b) Representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR, com sede em Telêmaco Borba;

c) Associação Comercial e Empresarial de Telêmaco Borba – ACITEL;

d) Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil e Mobiliário de Telêmaco Borba – SINTRACOM.

§ 1º. Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o (s) membro (s) titulares, bem como seus suplentes.

§ 2º. Cada entidade terá 30 (trinta) dias para indicar seus representantes.

§ 3º. A entidade que não indicar seu representante no prazo do inciso anterior, será substituída no Conselho e por outra entidade que possua atividades ou fins assemelhados.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 5º. A nomeação dos membros do Conselho será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, todavia sendo considerados como relevantes serviços públicos.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente ao menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 10. Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 11. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. O Conselho deverá aprovar o Regimento Interno, que regerá o seu funcionamento e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 13. O Conselho poderá solicitar a colaboração de outros órgãos do Poder Executivo Municipal na desempenho de suas atribuições, podendo



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

utilizar os serviços das unidades administrativas do Município que se fizerem necessárias.

Seção IV

Das Competências do Conselho Municipal de Habitação

Art. 14. São atribuições do Conselho:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política, o plano municipal de habitação e as determinações e diretrizes da Lei Complementar nº 1.569, de 22 de novembro de 2006 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Telêmaco Borba;

II – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

III – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP, nas matérias de sua competência;

IV – aprovar seu regimento interno;

V – determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;

VI – estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;

VII – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Art. 5.º desta Lei;

VIII – definir políticas de subsídios na área habitacional;

IX – definir formas de repasse dos recursos que ficarão sob a responsabilidade de terceiros;

X – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;

XI – definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XII – traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Poder Executivo;

XIV – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

XV – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito as normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XVI – propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o Fundo Municipal de Habitação vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Municipal de Habitação promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Municipal de Habitação promoverá audiências públicas e conferências com representantes dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

§ 4º. O Conselho Municipal de Habitação poderá atuar como "Grupo de Trabalho Específico" do Conselho da Cidade - Art. 85 da Lei Complementar nº 1.569/2006 - PDDU.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 15. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, sem prejuízo das finalidades, competências e atribuições próprias.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

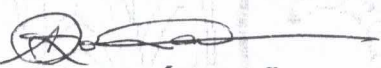
Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos na Lei Orçamentária vigente, a serem remanejadas oportunamente quando da efetiva implantação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 17. Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade que tomar conhecimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, em 15 de janeiro de 2007.**


EROS DANILLO ARAÚJO
Prefeito Municipal


ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município

TELEMACHO BORBA